



**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-10350-98.2015.5.03.0103**

Embargante: **CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.**  
Advogado : Dr. Vinicius Costas Dias  
Embargado : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano Neto  
Advogada : Dra. Gabriela Carr  
Embargado : **JULIANA CARDOSO GIACOMELLI**  
Advogado : Dr. Marcos Antônio Pacheco

GMRLP/lc/rfs

### **D E S P A C H O**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de despacho desta Vice-Presidência do TST que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A recorrente, nas razões dos embargos, alega que a decisão embargada restou omissa, haja vista que os fundamentos contidos na referida decisão conflitam com a posição adotada recentemente pelo STF que reconheceu a repercussão geral da matéria debatida nos autos, qual seja a terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa.

Assevera que "o STF no último dia 30/08/2018, ao julgar a ADPF 324 e RE 958.252, decidiu que é lícita a terceirização" e que "o entendimento firmado pela corte superior do país, por ser de repercussão geral, deve ser observado obrigatoriamente por todo o poder judiciário, conforme determinado pelo artigo 1040 do CPC, bem como em caso de não observância do entendimento é cabível Reclamação Constitucional ao STF, para que sua decisão seja preservada nos moldes do Art. artigo 985, parágrafo 1o, artigo 988, incisos II e IV, ambos do CPC".

Requer, ao final, que os embargos de declaração sejam conhecidos e providos *in totum*, de modo a sanar as omissões, contradições e obscuridades apontadas, conferindo aos aludidos aclaratórios efeitos infringentes.

É o relatório.

**Examino.**

Presentes os requisitos de admissibilidade.

O recurso extraordinário teve seu seguimento denegado pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto contra acórdão deste Tribunal que **negou provimento ao agravo de instrumento** em todos os seus temas e desdobramentos.



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-10350-98.2015.5.03.0103

**Examino.**

Consta na ementa do acórdão recorrido:

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N OS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017 – DESCABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. TRABALHO EM ATIVIDADE-FIM. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVAS. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (“Tema 181” do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 )

Com efeito, os artigos 1.030, I, “a”, e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos



**PROCESSO N° TST-ED-AIRR-10350-98.2015.5.03.0103**

pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso *in albis* do prazo para interposição de recurso.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material” .

Na petição de embargos de declaração, a embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada conflita com a posição adotada recentemente pelo STF que reconheceu a repercussão geral da matéria debatida nos autos, qual seja a terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa.

Não assiste razão à embargante.

O exame do despacho embargado revela que a admissibilidade do recurso extraordinário observou a sistemática de repercussão geral, com expressa remissão a Tema examinado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 181), da forma estabelecida no artigo 1.030, inciso I, “a” do CPC, cujo teor determina seja negado seguimento a apelo que discute questão constitucional à qual o STF não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou com a consagração de tese jurídica semelhante à albergada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Consoante se extrai do despacho embargado, verifica-se que a e. 3ª Turma do TST, ao analisar o agravo de instrumento da ora embargante, negou provimento ao aludido recurso em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT.

E, como consequência do óbice processual apontado, é de rigor a negativa de seguimento do recurso extraordinário interposto com fundamento no Tema 181 da tabela de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Logo, conclui-se que a e. 3ª Turma do TST, ao analisar o agravo de instrumento interposto pela ora embargante, não enfrentou a questão de fundo relacionada à terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa, limitando-se a impor óbice processual ao exame



**PROCESSO N° TST-ED-AIRR-10350-98.2015.5.03.0103**

do aludido recurso, de modo que não se pode afastar a aplicação do Tema 181 da Tabela de Repercussão Geral do STF.

Nesse passo, tendo sido reconhecido tal óbice processual, não houve a análise do mérito do recurso, e, portanto, não há omissão pela ausência de manifestação quanto às insurgências recursais abordadas pela parte.

A argumentação do embargante, portanto, longe de configurar um dos vícios que autorizam o manejo dos embargos de declaração, configura inconformismo com o resultado do julgado, desafiando remédio jurídico próprio.

Verifica-se, portanto, que a pretensão da embargante é a nítida e imprópria rediscussão do julgado, desiderato que não se coaduna com os propósitos da medida ora intentada, cujo manejo encontra-se adstrito às hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC vigente.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Vice-Presidente do TST